



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35161 361	06/10/2020 14:28	<a href="#">0806896-37.2020.8.15.0000 (1)</a>	Ofício (Outros)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203324753

Nome original: 0806896-37.2020.8.15.0000.pdf

Data: 28/09/2020 16:24:21

Remetente:

Laíse Lucena Barbosa de Lima

1ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0806896-37.2020.8.15.0000(PJE), extraído do processo 1º grau 0004673-68.2014.815.2001





28/09/2020

Número: **0806896-37.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Processo referência: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO MAGLIANO NETO (AGRAVANTE)		DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AGRAVADO)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AGRAVADO)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (AGRAVADO)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8041841	28/09/2020 16:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0806896-37.2020.8.15.0000  
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Custas]  
AGRAVANTE: JOAO MAGLIANO NETO  
AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO MAGLIANO, NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO  
MAGLIANO, ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C  
IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE  
DIREITO HEREDITÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PAGAMENTO  
DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DE MANEIRA “PRO RATA”.  
INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE FIXADA EM SENTENÇA.  
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.  
PRECEDENTES DO STJ. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.  
PROVIMENTO.**

O STJ, com base na interpretação sistemática da matéria, firmou a orientação de que o Código de Processo Civil não adotou o regime jurídico da solidariedade pelas despesas sucumbenciais, mas sim, o da proporcionalidade. Desse modo, concorrendo diversos Autores ou diversos Réus, distribuem-se entre os vencidos as despesas e os honorários advocatícios, na proporção do interesse de cada um na causa. Essa regra somente poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a Sentença transitada em julgado, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Magliano Neto contra a Decisão proferida pelo Juiz da Vara das Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 28/09/2020 16:17:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281617191020000008014141>  
Número do documento: 2009281617191020000008014141

Num. 8041841 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 06/10/2020 14:28:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614280806900000033601129>  
Número do documento: 20100614280806900000033601129

Num. 35161361 - Pág. 3

Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário, indeferiu o pedido de rateio e parcelamento do pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da condenação proporcional e “pro rata” reconhecida na Sentença.

Em suas razões recursais, o Agravante sustentou que a Decisão recorrida viola o dispositivo da Sentença transitada em julgado, que determinou o pagamento proporcional das despesas entre o Demandante e os Demandados. Disse, também, que o “decisum” aqui vergastado negou vigência não apenas aos dispositivos do Código de Processo Civil como à Portaria Conjunta do CGJ/TJPB nº 02/2018.

Argumentou que como o valor final das custas é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cabe a cada litigante o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inclusive, com a possibilidade de parcelamento e, não o pagamento integral do referido montante por um deles e, depois este voltar-se contra os demais para obter o ressarcimento como afirmado pelo Juiz “a quo”.

Por tais razões, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para que o Juiz “a quo” não determine a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado com o fito de inscrever o valor das custas em dívida ativa, evitando-se o protesto do nome do Agravante até o julgamento definitivo do presente Recurso. No mérito, pelo provimento para permitir o rateio e o parcelamento das custas judiciais decorrentes da condenação proporcional e “pro rata” entre os 04 (quatro) litigantes (o Agravante, o Autor e os demais Promovidos).

Em Decisão de Id. 6498289, foi deferido o efeito suspensivo para sobrestar o envio da dívida correspondente às custas finais da citada Ação Principal à Procuradoria Geral do Estado, proibindo a inscrição do Agravante em dívida ativa e de lançar o seu nome em protesto até o julgamento definitivo do presente Recurso.

Apesar de devidamente intimados, os Agravados não ofereceram as Contrarrazões (Id. 7005886).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 7690387).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os presentes autos, vislumbro relevantes os argumentos expostos pelo Recorrente a ponto de justificar a reforma da Decisão recorrida.



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 28/09/2020 16:17:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281617191020000008014141>  
Número do documento: 2009281617191020000008014141

Num. 8041841 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 06/10/2020 14:28:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614280806900000033601129>  
Número do documento: 20100614280806900000033601129

Num. 35161361 - Pág. 4

Ora, nos termos do art. 896 do CC/1916 (atual art. 265 do CC/2002) "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". O art. 87 do CPC (antigo art. 23 do CPC/1973), por sua vez, estabelece que: "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários".

Em face disso, o STJ, com base na interpretação sistemática da matéria, firmou a orientação de que o Código de Processo Civil não adotou o regime jurídico da solidariedade pelas despesas sucumbenciais, mas sim, o da proporcionalidade. Desse modo, concorrendo diversos Autores ou diversos Réus, distribuem-se entre os vencidos as despesas e os honorários advocatícios, na proporção do interesse de cada um na causa.

Com efeito, a regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários, imposta pelo art. 23 do CPC/1973 (atual art. 87), só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a Sentença transitada em julgado, circunstância que não ocorreu no caso dos autos como se depreende da transcrição da Decisão recorrida feita pelo Agravante.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRB. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido examina todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A análise da insurgência relacionada à caracterização do sinistro que obriga a seguradora ré a indenizar o beneficiário da apólice demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A solidariedade passiva do ressegurador (IRB) foi reconhecida pela Corte de origem como decorrência processual de sua participação como litisconsorte passiva na ação, fundamento não atacado nas razões do especial, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF. 4. **Consoante a jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 23 do CPC, não existe solidariedade na condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser distribuído entre os vencidos consoante o princípio da proporcionalidade.** 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a inexistência de responsabilidade solidária nos ônus da sucumbência. (AgRg no REsp 1360750/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE DETERMINADA PELA SENTENÇA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 28/09/2020 16:17:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281617191020000008014141>  
Número do documento: 2009281617191020000008014141

Num. 8041841 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 06/10/2020 14:28:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614280806900000033601129>  
Número do documento: 20100614280806900000033601129

Num. 35161361 - Pág. 5

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. O art. 23 do Código de Processo Civil estabelece que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção". II. Conforme a jurisprudência, em regra inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Vigem a regra do art. 23 do CPC, que impõe o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade (STJ, REsp 129.045/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 06/04/1998). III. No caso dos autos, porém, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes ativos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria, em consonância com o disposto no art. 473 do CPC. IV. Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pela sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, descabe rediscutir a matéria, por força da preclusão, podendo o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará referidos honorários de advogado. V. Na forma da jurisprudência, "expressamente imposta na sentença, com trânsito em julgado, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executará referidos honorários, em valor total ou parcial" (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). VI. Recurso Especial improvido. (REsp 1426868/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Portanto, como regra, não se aplica o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios.

Ademais, no caso concreto, tem-se um Autor, beneficiário da Justiça Gratuita, e três Promovidos passivos, cuja Sentença reconheceu a sucumbência recíproca, com pagamento de honorários e custas de forma "pro rata", de modo a indicar que não houve determinação expressa de solidariedade, autorizando interpretar que a sucumbência deve ser dividida entre eles.

Por fim, diante do elevado valor das custas no caso concreto, autorizo ainda ao Agravante o pagamento de sua cota em 06 (seis) parcelas iguais e mensais, nos termos do art. 98, § 6º c/c art. 916, § 6º, todos do CPC.

Por tais razões, **PROVEJO** o presente Agravo de Instrumento para determinar o rateio das custas judiciais decorrentes da condenação proporcional e "pro rata" entre os 04 (quatro) litigantes (o Agravante, o Autor e os demais Promovidos), bem como, autorizar ao Agravante o pagamento de sua quota parte em 06 (seis) parcelas iguais e mensais.

**É o voto.**



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 28/09/2020 16:17:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281617191020000008014141>  
Número do documento: 2009281617191020000008014141

Num. 8041841 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 06/10/2020 14:28:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614280806900000033601129>  
Número do documento: 20100614280806900000033601129

Num. 35161361 - Pág. 6

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante** o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 21 à 28 de setembro de 2020.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

Relator



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 28/09/2020 16:17:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281617191020000008014141>  
Número do documento: 2009281617191020000008014141

Num. 8041841 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DEBORA DE SOUSA ANTUNES - 06/10/2020 14:28:10  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614280806900000033601129>  
Número do documento: 20100614280806900000033601129

Num. 35161361 - Pág. 7